



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 3/17:

Aprova o Calendário Académico a vigorar em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas, integradas no Subsistema de Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 4/17:

Aprova a Política Nacional de Contrapartidas. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 5/17:

Suspende do exercício de judicatura o Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo André da Silva Neto, os Juízes de Direito Afonso Félix Guerra Ngongo, Sebastião Jorge Bessa, Adriano Jacinto Calembe, Manuel Pereira da Silva, Baltazar Agostinho da Costa, Marques Jerónimo de Araújo, Felisberto Sérgio Cabute Canhangá e os Juízes Municipais Albino Cambulo e Amadeu Manuel Carlos, ora designados Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, Presidentes das Comissões Nacionais, Provinciais e Municipais Eleitorais.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 32/17:

Aprova as instruções para a elaboração da Conta Geral do Estado. — Revoga o Decreto Executivo n.º 28/11, de 24 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 18/17:

Atribui o incentivo pecuniário mensal a Gilberto da Piedade Veríssimo, Secretário Executivo-Adjunto para os Assuntos Políticos da Comissão do Golfo da Guiné, de USD 6.468,00, equivalente ao salário de Embaixador.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 19/17:

Cria uma Comissão Técnica para conduzir o processo e acautelar os aspectos legais referentes à alienação das Aeronaves *Beechcraft e Twin Otter*, afectas ao Ministério da Administração do Território, Coordenada por América António de Carvalho, Técnica da Direcção Nacional do Património do Estado deste Ministério.

Despacho n.º 20/17:

Cria a Comissão Provincial para proceder a alienação em hasta pública dos meios apreendidos na via Pública pelo Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional e por Administrações Municipais de Luanda.

Despacho n.º 21/17:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério assinar o Acordo de Permuta de Bens Imóveis entre o Ministério das Finanças e a Sociedade Kierland International Management Company, Limitada.

Despacho n.º 22/17:

Subdelega plenos poderes a Valentina Matias de Sousa Filipe, Secretária de Estado das Finanças, para autorizar o abate de veículos e bens móveis, bem como para coordenar e supervisionar os respectivos processos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/17 de 26 de Janeiro

Considerando que o Calendário Académico é um instrumento fundamental de planificação e organização das actividades de ensino, de investigação científica e de extensão universitária de cada curso de graduação e pós-graduação e de cada Instituição de Ensino Superior;

Havendo necessidade de se promover um ambiente de organização, harmonia e estabilidade, definindo os períodos para a realização das actividades mais relevantes, em cada ano, em todas as Instituições de Ensino Superior Públicas, Público-Privadas e Privadas que integram o Subsistema de Ensino Superior;

Atendendo o disposto nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 115.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova as Bases do Sistema de Educação e Ensino.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

designados Presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais de Cabinda, Cunene, Huambo, Luanda, Moxico, Namibe e Kuando Kubango, respectivamente.

c) De igual modo, ficam suspensos das suas funções os Juízes Municipais Albino Cambulo e Amadeu Manuel Carlos, ora designados Presidentes das Comissões Municipais Eleitorais do Huambo e Cáala, respectivamente;

d) A referida suspensão mantém-se pelo tempo da duração do mandato com início na data da tomada de posse.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2017.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 32/17 de 26 de Janeiro

Havendo a necessidade de se estabelecer os procedimentos necessários para a elaboração da Conta Geral do Estado, visando demonstrar a aplicação dos recursos financeiros utilizados e os resultados obtidos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 58.º e 77.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, conjugado com a alínea q), n.º 3 do artigo 18.º e alíneas b) e d), n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as instruções para a elaboração da Conta Geral do Estado, anexas ao presente Decreto Executivo, e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 28/11, de 24 de Fevereiro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2017.

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Mangueira*.

INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA CONTA GERAL DO ESTADO

ARTIGO 1.º (Âmbito)

As presentes Instruções destinam-se a estabelecer as regras e procedimentos a que devem observar todos os Órgãos do Sistema Contabilístico do Estado, Central e Sectoriais.

ARTIGO 2.º (Conta Geral do Estado)

1. A Conta Geral do Estado é o conjunto de demonstrações financeiras, documentos de natureza contabilística, orçamental e de tesouraria, relatórios de desempenho da gestão, relatórios e pareceres de auditoria, correspondentes aos actos de gestão orçamental, financeira, patrimonial e operacional realizados em cada exercício financeiro, devendo ser apresentada ao órgão de controlo externo nos prazos e condições previstos na legislação orçamental.

2. A Conta Geral do Estado compreende as contas de todos os órgãos integrados no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º (Órgãos responsáveis pela elaboração da Conta Geral do Estado)

1. A entidade encarregue pela coordenação e elaboração da Conta Geral do Estado é a Direcção Nacional de Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, na condição de Órgão Central do Sistema Contabilístico do Estado, que fá-lo com o suporte e em coordenação com os seus Órgãos Sectoriais de Contabilidade.

2. As Delegações Provinciais de Finanças são as entidades responsáveis pelo acompanhamento da conformidade e controlo dos relatórios de gestão das Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes da Administração Local do Estado.

ARTIGO 4.º (Elaboração dos relatórios de gestão pelos gestores)

1. A criação de condições favoráveis para a elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com o paradigma anexo, é da responsabilidade de cada Gestor das Unidades Orçamentais e dos Órgãos Dependentes da Administração Central e Local, bem como dos Institutos Públicos, Fundos Autónomos, Serviços.

2. A remessa atempada dos relatórios referidos no número anterior do presente artigo deve ser feita pelos Gestores de cada Unidade Orçamental e Órgão Dependente para a Delegação Provincial de Finanças, no caso de dependência local, e para a Direcção Nacional de Contabilidade Pública no caso de dependência Central, até ao dia 31 de Março de cada ano.

3. A não observância dos prazos definidos no número anterior implica a suspensão da entrega ou utilização dos recursos financeiros devidos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Compilação dos relatórios)

A compilação dos relatórios recebidos das Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes e subsequente remessa nos termos do artigo 4.º deste Diploma é da responsabilidade

do Governo Provincial, no caso da Administração Local, e dos Serviços Centrais Ministeriais e Órgãos de Soberania, no caso da Administração e Nível Central, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Dever de cooperação)

Ficam as demais Direcções do Ministério das Finanças e os serviços equiparados, sujeitos a um dever especial de cooperação com a Direcção Nacional de Contabilidade Pública no cumprimento da responsabilidade prevista no artigo anterior, sobretudo na função de preparação dos relatórios e demonstrativos a seu cargo, destinados a compor a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 7.º
(Composição da Conta Geral do Estado)

1. Os resultados do exercício são evidenciados na Conta Geral do Estado, através do Balanço Orçamental, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

2. Devem ainda compor a Conta Geral do Estado, os elementos seguintes:

- a) Lista de responsáveis, assinado pelo titular da unidade ou pelo dirigente máximo da instituição;
- b) Relatório sobre os resultados da gestão orçamental, financeira e patrimonial do período, contendo, no mínimo, informações sobre os seguintes pontos:
 - i. Análise do comportamento da receita e da despesa do período;
 - ii. As ações no domínio da governação macroeconómica e da gestão das contas públicas sobre regras de responsabilidade fiscal e monetária, enfatizando o cumprimento das metas fiscais mais relevantes, nomeadamente os limites para o déficit orçamental e se for o caso o relatório das causas que impediram o pleno cumprimento das metas fixadas;
 - iii. Demonstrativo do serviço da dívida, das operações de crédito e dos stocks às dívidas flutuante e fundada;
 - iv. Demonstrativo do fluxo financeiro dos projectos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada e os pagamentos efectuados no ano e acumulados até o período base, com os esclarecimentos, se for o caso, sobre os motivos que impediram a plena conclusão da etapa ou da totalidade de cada projecto ou programa, com a indicação das providências tomadas;
 - v. Resumo do impacto financeiro das empresas do sector público empresarial no resultado no resultado fiscal, medido com base nas transferências de recursos da Conta Única do Tesouro para as contas das empresas do sector a qualquer título (subsídios, salários, aumento de capital etc...);

- vi. Demonstrativo das participações do Estado nas empresas do sector público e em outras entidades;
- vii. Indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e efectividade da acção administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão ou entidade;
- viii. As responsabilidades directas ou indirectas do Estado, incluindo a concessão de avales;
- ix. A execução do plano de privatizações e a aplicação das suas receitas;
- x. As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos pelo Estado;
- xi. As doações e outras formas de assistência não onerosa de organismos internacionais;
- xii. A execução dos programas de acção, investimento e financiamento das empresas públicas, bem como o emprego ou aplicação das subvenções a cargo dos fundos autónomos;
- xiii. Impacto social e económico das operações do Governo;
- c) Demonstrativo dos processos de apuramento de contas especial e extraordinários formalizados durante o exercício base da Conta Geral do Estado;
- d) Demonstrativo da Receita Prevista e da Despesa Autorizada (Balanço Orçamental), Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais assinados pelo contabilista responsável e pela autoridade máxima do Ministério das Finanças, nos níveis Consolidado e por Sector;
- e) Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras;
- f) Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa, nos níveis Consolidado e detalhados das classificações institucional, funcional-programática e económica;
- g) Demonstrativo da gestão patrimonial, com destaque para o inventário do património do Estado;
- h) Demonstrações financeiras específicas e notas explicativas no caso das instituições com autonomia administrativa e financeira, acompanhada do respectivo parecer de auditoria;
- i) Dados e informações complementares necessárias à boa avaliação da Conta Geral do Estado.

ARTIGO 8.º
(Prazos)

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública, em estreita coordenação com o Gabinete de Estudos e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, deve concluir e entregar a Conta Geral do Estado, para apreciação do Titular do Poder Executivo até ao dia 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que diga respeito.

ARTIGO 9.º
(Capacitação dos gestores públicos)

A Direcção Nacional da Contabilidade Pública e o Gabinete de Estudos e Relações Internacionais devem realizar, anualmente, seminários de capacitação para os Gestores Públicos sobre o processo de elaboração da Conta Geral do Estado, bem como a necessidade da participação destes no referido processo.

ARTIGO 10.º
(Controlo interno)

1. A fiscalização da elaboração da Conta Geral do Estado é feita pela Inspecção Geral de Finanças, de acordo as presentes instruções.

2. Nos termos do número anterior cabe, ainda, a Inspecção Geral de Finanças, remeter a consideração do Ministro das Finanças a relação das instituições que não cumprirem com o disposto no artigo 4.º para subsequente envio ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 11.º
(Responsabilidade fiscal e financeira)

A não observância das disposições destas Instruções é tida como infracção e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, civil, criminal e financeira, nos termos da legislação orçamental em vigor.

DESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO:

INTRODUÇÃO

Caracterização da Instituição, suas atribuições, realçando o Diploma legal da sua constituição.
Máximo 8 linhas

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

Valor da Dotação Orçamental Atribuída

O relatório deverá conter o valor orçamental atribuído na aprovação do OGE.
Máximo 5 linhas

Valor da Dotação Orçamental revista (para os casos de haver revisão orçamental)

Deverá espelhar a dotação orçamental atribuída após a revisão do OGE
Máximo 5 linhas

Valor das Receitas Arrecadadas

Espelhar todas as receitas que foram arrecadadas durante o período em análise.
Máximo 5 linhas

Valor da Execução Orçamental das Despesas

Neste item devem comportar todas as despesas realizadas durante o exercício económico e financeiro
Máximo 5 linhas

Valor Percentual da Execução das Despesas

Neste item deve focalizar o percentual entre o valor que foi orçamentado em relação à execução.
Máximo 5 linhas

Valor Orçamentado do PIP

Descrever o valor que o OGE atribuiu para esta categoria.
Máximo 2 linhas

Valor da Execução Orçamental das Despesas — PIP

Deve ser evidenciado o valor da execução dos projectos PIP tendo como base as liquidações
Máximo 2 linhas

Percentual de Execução das Despesas do PIP

Equiparar o valor orçamentado global com o valor executado com base na liquidação
Máximo 3 linhas

Percentual da Execução Física dos Projectos

Mediante os termos de medição deve-se calcular o percentual de execução até 31.12. do ano em análise.
Máximo 3 linhas

N.º de Projectos PIP Executados

Quantificar os projectos que estavam em carteira e foram realmente executados.
Máximo 2 linhas

N.º de Projectos PIP não Executados

Quantificar os projectos inscritos e não executados
Máximo 2 linhas

Justificativa da não Execução dos Projectos PIP

Evocar razões de forma objectiva que levaram a não execução dos projectos destacando os de maior impacto social.
Máximo 5 linhas

CONCLUSÃO:

Destacar as principais acções desenvolvidas

Destacar os Projectos de referência para o futuro

PADRÃO

Enviar relatório impresso, acompanhado do Ficheiro Electrónico (Pen Drive, Disco ou outro suporte electrónico).

Fonte de escrita: Time New Roman

Tamanho de escrita: 12

Espaço entre os parágrafos: Simples

Escala de grandeza: Em Milhões

O Ministro, *Augusto Archer de Sousa Mangueira.*

MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DAS FINANÇAS

Despacho Conjunto n.º 18/17 de 26 de Janeiro

Tendo em conta que a colocação de quadros angolanos em organizações internacionais, continentais, regionais ou sub-regionais, é uma necessidade que se impõe, permitindo impulsionar uma participação cada vez mais significativa de Angola no âmbito internacional;

Havendo necessidade de se fixar o incentivo pecuniário para os funcionários angolanos colocados em Organismos Internacionais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril, determina-se:

1. É atribuído o incentivo pecuniário mensal de USD 6.468,00, equivalente ao salário de Embaixador, a favor de Gilberto da Piedade Veríssimo, Secretário Executivo-Adjunto para os Assuntos Políticos da Comissão do Golfo da Guiné.

2. Compete ao Ministério das Finanças transferir os respectivos valores pecuniários, directamente para a conta do beneficiário, feito o desconto para a Segurança Social e as deduções devidas nos termos da lei.

3. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro 2017.

O Ministro das Relações Exteriores, *Georges Rebelo Pinto Chikoti.*

O Ministro das Finanças, *Augusto Archer de Sousa Mangueira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 19/17 de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de alienação de 3 aeronaves de tipologia *Beechcraft 1900* e 2 aeronaves *Twin Otter* afectas ao Ministério da Administração do Território, que se encontram parqueadas no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, com necessidade de reparação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 287/16, de 19 de Setembro, determino:

1.º — É criada uma Comissão Técnica para conduzir o processo e acautelar os aspectos legais referentes à alienação das aeronaves *Beechcraft* e *Twin Otter*, afectas ao Ministério da Administração do Território, coordenada por América António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças e integrada pelos seguintes membros:

- a) Benjamin J. Ferreira Liconde, representante do Ministério da Administração do Território;
- b) Castro Álvaro dos Santos Jorge, representante do INAVIC.

2.º — A Comissão Técnica, ora criada, deve desenvolver as seguintes acções:

- a) Reunir e analisar a documentação que comprove a titularidade das aeronaves pelo Estado Angolano;
- b) Verificar e comprovar que não existem relativamente às aeronaves a alienar qualquer ónus ou encargos, a ter conta;
- c) Elaborar um relatório de viabilidade da alienação, após análise sobre o estado de conservação das aeronaves, por meio de vistoria e avaliação.